

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.394/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110557-74
Impugnante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda
Coobrigado: Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Augusto Melles
PTA/AI: 02.000205549-71
Inscr. Estadual: 701.826226.00-59
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO LOCAL DE COLETA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Altinópolis/SP com destino a várias cidades dos Estados de São Paulo e Goiás e, no momento da abordagem, acobertavam o trânsito das mercadorias fabricadas e coletadas na Cidade de São Sebastião do Paraíso - MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em virtude da desclassificação das Notas Fiscais nºs 010527 a 010534 e 010536 a 010538 apresentadas ao Fisco, vez que as mercadorias tiveram procedência diversa da indicada nas referidas Notas Fiscais. As notas fiscais foram emitidas por empresa situada em Altinópolis/SP com destino a vários estabelecimentos situados em São Paulo e Goiás, enquanto as mercadorias foram coletadas no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, como pode ser comprovado por documento interno da Transportadora, apreendido pelo Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78 a 81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91 a 94.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de diversas mercadorias (medicamentos).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal(dia 23/04/2003) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 010527 a 010534 e 010536 a 010538, todas com datas de emissão e saída de 23/04/2003, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à operação praticada (foram emitidas por estabelecimento situado em Altinópolis/SP, com destino a várias Cidades dos Estados de São Paulo e Goiás, não continham qualquer carimbo de fiscalização de trânsito e, no momento da abordagem, acobertavam o trânsito das mercadorias provenientes da Cidade de São Sebastião do Paraíso/MG).

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre os documentos fiscais e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, inciso X, 143 e 148, todos do RICMS/02, artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/cecs